



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961744 - ES (2024/0437309-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : J S A (PRESO)
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO TEIXEIRA - ES025271
RAFAEL MORAES SERPA NASCIMENTO - ES037319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

2. O acórdão do Tribunal local afastou as alegações defensivas assegurando a existência de prova robusta para alicerçar a condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal e em observância à Súmula n. 593 do STJ.

3. Ao contrário do que sustenta a defesa, não se comprovou a existência de relacionamento amoroso e a intenção de se constituir família entre os envolvidos, pois, segundo consta dos autos, a ofendida, por ocasião dos fatos, estaria sendo vítima de exploração sexual.

4. A pretensão absolutória configura mero desvirtuamento da natureza mandamental do *writ*, diante da impossibilidade de modificação das conclusões das instâncias ordinárias, por demandar profunda incursão na seara fática da causa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961744 - ES (2024/0437309-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : J S A (PRESO)
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO TEIXEIRA - ES025271
RAFAEL MORAES SERPA NASCIMENTO - ES037319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

2. O acórdão do Tribunal local afastou as alegações defensivas assegurando a existência de prova robusta para alicerçar a condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal e em observância à Súmula n. 593 do STJ.

3. Ao contrário do que sustenta a defesa, não se comprovou a existência de relacionamento amoroso e a intenção de se constituir família entre os envolvidos, pois, segundo consta dos autos, a ofendida, por ocasião dos fatos, estaria sendo vítima de exploração sexual.

4. A pretensão absolutória configura mero desvirtuamento da natureza mandamental do *writ*, diante da impossibilidade de modificação das conclusões das instâncias ordinárias, por demandar profunda incursão na seara fática da causa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. S. A. contra a decisão

que não conheceu do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada, consignou-se que o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a Súmula n. 593 do STJ e que o *writ* não admite exame aprofundado da prova dos autos, medida necessária para se desconstituir as conclusões do Tribunal estadual a respeito de negativa de autoria, desclassificação ou ausência de provas para a condenação, como pretende a defesa.

O agravante reitera os argumentos de atipicidade da conduta, pois as relações sexuais com a vítima teriam sido consentidas e com aprovação da mãe da menor.

Alega que o acusado e a vítima estariam mantendo um relacionamento amoroso do qual teria advindo um filho e que estavam residindo juntos com a intenção de formar uma família.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja conhecido do *writ* e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

Isso porque o acórdão do Tribunal local, com suporte na prova dos autos, entendeu caracterizado o crime previsto no art. 217-A por se tratar de crime praticado contra vítima menor de 14 anos de idade, em que se mostra irrelevante a discussão sobre o consentimento da ofendida para o ato sexual. Decidiu-se em conformidade com o quanto estabelecido na Súmula n. 593 desta Corte Superior.

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, não se comprovou a existência de relacionamento amoroso e a intenção de se constituir família entre os envolvidos, pois a ofendida, por ocasião dos fatos, estaria sendo vítima de exploração sexual.

Confiram-se os trechos do acórdão (fls. 11-13):

A materialidade do crime de estupro de vulnerável é indene de dúvidas, notadamente pelo Boletim Unificado, pela certidão de nascimento e pelos exames médicos que comprovam a gravidez da vítima, ainda menor de 14 anos. A autoria delitiva pode ser evidenciada dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e, em juízo, em especial, da própria confissão do recorrente da prática do ato sexual, quando foi interrogado pelo magistrado. [...] Do mesmo modo, a genitora M. A. de O. H. e a avó da vítima, M. d. S. S., que detinha a sua guarda, disseram, em juízo, que a menor, usuária de drogas, engravidou duas vezes em decorrência de um relacionamento eventual com recorrente, perdendo a primeira gestação, conforme se extrai dos excertos abaixo: [...] A vítima, por não ter sido encontrada, não foi ouvida em juízo. Importante ressaltar que apesar da pouca diferença de idade entre a vítima (13 anos) e o recorrente (19 anos), constatei que os fatos constantes destes autos NÃO REVELAM o que se passou a denominar de “namoro precoce”. Isso porque o relacionamento do casal foi transitório e a prole decorrente está sob os cuidados da tia da criança, ou seja, inexistente, portanto, o intuito de constituição de família. O próprio recorrente afirmou, em interrogatório judicial, que a prática sexual ocorreu na ocasião em que a menor estava oferecendo serviços de prostituição.

Desse modo, as circunstâncias fáticas são distintas das dos autos da Apelação Criminal n. 0001490-80.2018.8.08.0017, em que entendi pela absolvição do réu, em razão da caracterização do “namoro precoce”.

Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão absolutória configura mero desvirtuamento da natureza mandamental do *writ*, diante da impossibilidade de modificação das conclusões das instâncias ordinárias, por demandar profunda incursão na seara fática da causa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, “[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

4. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Segundo a vítima, ela foi induzida, por colaboradora do agente, a praticar conjunção carnal com ele, em troca de um aparelho ortodôntico. Depois disso, tiveram um relacionamento amoroso por cinco meses. Esses fatos foram corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo e pelas trocas de mensagens entre os envolvidos. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de acolher as teses absolutórias, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do *writ*.

5. O crime de estupro de vulnerável se caracteriza também por atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes.

6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova - no caso, as provas testemunhais e documentais -, assume especial relevância. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 871.265/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VÍTIMA CONSENTIU COM OS ATOS CRIMINOSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 593/STJ. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. ALEGAÇÕES INFUNDAS. DELITOS COMETIDOS QUANDO O AGENTE POSSUÍA MAIS DE VINTE E UM ANOS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, materializado com a edição do enunciado de súmula n. 593, para a configuração do crime de estupro de vulnerável é irrelevante eventual consentimento da vítima ou a existência de relacionamento anterior com o Agente.

2. Na estreita e célere via do habeas corpus é vedado o amplo revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, a despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado ao que deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Consequentemente, não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo* a controvérsia concernente à dosimetria da pena, não pode esta Corte se manifestar sobre a questão, sob pena de indevida supressão de

instância. Ademais, o Agente não confessou a prática do delito de estupro de vulnerável e não foi comprovado que a prática do delito ocorreu quando ele tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 722.014/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 961.744 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0437309-5

Número de Origem:
00010076320218080011 10076320218080011

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL MORAES SERPA NASCIMENTO
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO TEIXEIRA - ES025271
RAFAEL MORAES SERPA NASCIMENTO - ES037319
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : J S A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S A (PRESO)
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO TEIXEIRA - ES025271
RAFAEL MORAES SERPA NASCIMENTO - ES037319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025